

**JUSTIFICATIVA DA NÃO PUBLICAÇÃO DE AVISO DE DISPENSA DE**  
**LICITAÇÃO**

Nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, as contratações diretas fundamentadas nos incisos I e II do referido artigo devem ser preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com especificação do objeto e abertura para manifestação de eventuais interessados, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

**Art. 75...**

...

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

O próprio dispositivo legal, contudo, utiliza a expressão “preferencialmente”, evidenciando o caráter não obrigatório da publicação, sendo admissível sua dispensa mediante justificativa fundamentada.

No presente caso, trata-se da contratação de pessoa física especializada para a reforma da cerca em alambrado do Estádio de Futebol Cajuzão, incluindo a substituição de postes de cimento, vigas e demais elementos de fixação, bem como a construção e instalação de cerca em arame liso no Campo de Futebol Salvador de Andrade, visando atender às necessidades operacionais e estratégicas da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer.

A demanda possui alta prioridade, conforme informado no Documento de Formalização da Demanda (DFD), em razão da necessidade imediata de continuidade das ações de manutenção e adequação das estruturas esportivas, bem como da preparação para etapas subsequentes de uso e execução. Diante disso, a espera pelo prazo mínimo de

publicação de aviso mostra-se incompatível com a urgência do interesse público, justificando o processamento da presente contratação por dispensa de licitação.

Adicionalmente, orientações da Controladoria-Geral da União (CGU) e da Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e Inovação (SEGES/MGI) apontam que o custo processual de uma disputa deve ser proporcional ao potencial de economia obtida. Assim, quando a economia possível não compensa o aumento dos custos administrativos envolvidos, a realização de disputa torna-se desvantajosa para a Administração.

No presente caso, considerando o baixo valor estimado da contratação, o percentual médio de desconto obtido em cotações anteriores e o fato de uma das propostas apresentadas ter se mostrado notadamente vantajosa, conclui-se que a publicação para disputa não traria ganhos adicionais relevantes, revelando-se desnecessária e antieconômica.

Portanto, considerando:

a urgência e relevância da necessidade de contratação;

o baixo valor estimado do objeto;

a competitividade e representatividade das cotações obtidas;

a razoabilidade e economicidade na gestão dos recursos públicos;

Assim sendo, fica plenamente justificada a não publicação de aviso de dispensa de licitação, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, garantindo eficiência, legalidade e segurança jurídica à contratação.

Uruaçu (GO), aos 29 dias do mês de outubro de 2025.

**DJANIRA MOREIRA DE FREITAS BARROSO**  
Superintendente De Educação Municipal

